

Processo: 0222584-74.2020.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Criminal - Prisão Domiciliar / Especial

Paciente: RONALDO GOMES DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sergio Seabra Varella

Em 31/10/2020

Decisão

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ronaldo Gomes de Souza, pretendendo, em síntese, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com aplicação das medidas cautelares diversas da constrição ambulatorial.

Aduz a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, além das circunstâncias pessoais do paciente no atual cenário de pandemia.

Sustenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, na dicção da Recomendação nº 62 do CNJ, especialmente, pelas condições do ambiente carcerário.

Requer, por tais motivos, seja concedida a liminar, para substituição da constrição ambulatorial.

É o breve relatório.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado com o escopo de cessar prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, Ronaldo Gomes de Souza, denunciado pela suposta prática de crime previsto no art. 312, caput, por 46 (quarenta e seis vezes), na forma do art. 69 do Código Penal.

Com efeito, o exame da inicial da impetração não evidencia de pronto a ilegalidade do ato judicial impugnado.

Na forma do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o "habeas corpus é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que se revele de plano (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta de 1988). Tal qual o mandado de segurança, a ação constitucional de habeas corpus é via processual de verdadeiro atalho. Isso no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, indubitável quanto à sua faticidade mesma e como fundamento jurídico da pretensão." [HC 96.787, rel. min. Ayres Britto, j. 31-5-2011, 2ª T, DJE de 21-11-2011.]

Destarte, o processo demanda requisitos especiais, haja vista sua destinação particular voltada para obstar circunstâncias violadoras à liberdade ambulatorial do indivíduo (CF, art. 5º, LIV e LV).

Na espécie, o exame da liminar vindicada resta impossibilitado diante da instrução insuficiente do writ, não se anteendo a juntada de documentos que elidam, de plano, a ação do ora paciente com a suposta nomeação de "servidor fantasma", sendo de se observar constituir ônus do impetrante colacionar à ação constitucional os documentos necessários para o julgamento da pretensão, conforme entendimento firmado pelo STJ:

"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal."(AgRg no HC 525.820/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019).

A medida extraordinária pretendida somente seria justificável no caso de flagrante teratologia, ausência de razoabilidade manifesta e abuso de poder, hipóteses nas quais não se enquadram, em princípio, o caso.

Registre-se que os fatos narrados se amoldam à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, requisitos apostos no art. 312 do CPP, mormente, diante do fato de que o ora paciente exerce, pela segunda vez, mandato de vereador da Câmara de São João da Barra, e a principal testemunha estaria hierarquicamente a ele vinculada.

Importante salientar que, consoante documento carreado no indexador 12, o ora paciente resistiu à prisão, circunstância a corroborar a preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, a afastar, a princípio, a substituição da constrição ambulatorial por medida menos gravosa, conforme jurisprudência do E. STJ:

"Soma-se a isso o fato de que o paciente tentou fugir no momento da abordagem policial. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

Ordem não conhecida.

(HC 618.922/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)

"A segregação cautelar teve como esteio elementos concretos, hábeis a demonstrar a sua imprescindibilidade para manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, estrangeiro, aparentemente em situação irregular no país, após ser abordado por suspeita de envolvimento em furtos à residência, teria apresentado documentação falsa à autoridade policial - Documento de Habilitação Internacional -, e, ao perceber que foram detectadas as inconsistências em sua identificação, fugiu do distrito policial, enquanto o flagrante era elaborado, somente sendo contido já na via pública.

A prisão preventiva mostra-se, portanto, justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para o resguardo da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

(HC 541.185/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019)

Pondere-se que a questão arguida não se amolda às hipóteses submetidas ao regime de plantão judiciário, nos termos do disposto no § 1.º do art. 1.º da Resolução 33 deste Tribunal de Justiça, em consonância com o art. 1.º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

.....
Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Não se desconhece a existência de situação diferenciada no contexto social em decorrência do Coronavírus/Covid-19, bem como as ações adotadas para preservar a saúde do corpo social, conforme recomendação do CNJ. Entretanto, não há indicação para elidir todas as prisões cautelares, especialmente quando, as provas colacionadas não se mostram suficientes para evidenciar a impossibilidade de se dispensar atendimento adequado ao paciente, dentro do estabelecimento prisional.

Destarte, não se justifica a superação do princípio do juízo natural, sob pena de subversão da ordem jurídica.

Com efeito, a busca pela entrega de uma rápida prestação jurisdicional não pode levar a um distanciamento dos princípios norteadores do processo.

Não é razoável que o jurisdicionado procure subtrair do conhecimento do Juízo Natural da causa, no todo ou em parte, conflito de interesses cujo formal conhecimento há de ser feito pela Câmara competente e pelo Desembargador a quem couber o feito pela normal distribuição.

Ademais, divisa-se que o pleito de substituição da pena de reclusão por prisão domiciliar não foi realizado junto ao Magistrado de origem, a quem cabe o conhecimento das matérias jurídico-factuais apostas, declinando-se para exame, em sede de Habeas Corpus, apenas as questões apreciadas anteriormente pelo juízo natural, sob pena de ilícita supressão de instância.

A propósito:

"As ponderações a respeito das condições dos presos nos presídios do Pará, das supostas práticas de tortura e violação dos direitos humanos, assim como relativas o ao pleito de substituição da prisão por outras medidas cautelares, não foram previamente submetidas ao crivo do órgão colegiado da Corte a quo, não podendo, portanto, ser apreciadas na presente oportunidade por este Tribunal, sob pena de configurar-se supressão de instância." (HC 533.603/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020).

Dessa forma, sob qualquer aspecto, inviável a apreciação do presente writ, sob pena de indevida supressão de instância.

Por tais razões, nega-se, em sede de plantão judiciário, a liminar pretendida.

Encaminhe-se à distribuição para reapreciação da liminar pelo Desembargador de Câmara Criminal competente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31/10/2020.

Sergio Seabra Varella - Desembargador do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Seabra Varella

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4E6Q.51K6.WYFJ.4VS2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos